

9. SETOR DE PRECATÓRIOS

Situação encontrada pela equipe de inspeção:

Os trabalhos na Central de Precatórios do TJPR ocorreram nos dias 30 e 31 de julho de 2018.

No que diz respeito às instalações e à estrutura da unidade, constatou-se que esta possui espaços amplos, arejados e equipamentos de informática suficientes para o bom andamento dos serviços. Os servidores são em torno de 40 e, com determinada frequência, são submetidos a programas de capacitação.

A Central possui dois magistrados: a) Des. Luiz Osório Moraes Panza (titular do Comitê Gestor de Precatórios, ao qual, conforme o Decreto Judiciário n. 1880/2012, compete praticar os atos necessários ao processamento dos precatórios requisitórios, com exceção da requisição do precatório à entidade devedora, da ordenação de pagamento e da instauração e determinação de sequestro de verbas públicas); b) Juiz Horácio Ribas Teixeira (Juiz Auxiliar da Presidência, responsável por supervisionar a Central de Precatórios com atribuições de praticar os atos necessários ao processamento dos requisitórios, decidir acerca dos pedidos de pagamento preferencial, por idade ou doença grave, e levantamento dos valores requeridos no âmbito do tribunal de Justiça, aos credores preferenciais e resolver questões sobre revisão de cálculo).

Há processos físicos e eletrônicos, sendo que nestes alguns tramitam na plataforma SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

A despeito do processamento de atos, a Central pratica os mesmos através de sistemas informatizados, sendo um específico na gestão de precatórios. Ainda neste ponto, é de se destacar que Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJuC), a qual é responsável, em síntese, pela atualização de valores, utiliza ferramenta padronizada para aplicação de índices de correção monetária e cômputo de juros.

A lista de credores é feita por devedor sendo essa única, ou seja, inclui processos do TJPR, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Quanto ao Regime, observou-se que a maioria das entidades estão enquadradas no Regime Geral.

A Central de Precatórios possui controle sobre os devedores que estão submetidos no Regime Especial. Materializa uma administração sobre os repasses, bem como aqueles que já realizaram Plano de Pagamento, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

“Há contas judiciais administradas pelo Tribunal de Justiça do Paraná para que as entidades devedoras efetuem repasses para pagamento de precatórios, conforme Art. 100, § 6º, da Constituição Federal, bem como Art. 97, §§ 1º, 2º e 4º, e Art. 101, caput, do ADCT”.

As Requisições de Pequeno Valor (RPV's) tramitam no Juízo de 1º Grau em estrita observância ao art. 535, §3º, II do Código de Processo Civil (CPC).

No Estado do Paraná há Comitê Gestor constituído, com reuniões periódicas.

A despeito do Acordo Direto do principal devedor (Estado do Paraná), há lei local regulamentado o mesmo, sendo que já houve três “rodadas de conciliação” com deságio não superior a 40% em cada.

No que tange à compensação de precatórios, o “governo do Estado, por meio da Lei Estadual n. 18.468/2015, criou o Programa de Parcelamento Incentivado e o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos, objetivando a recuperação das dívidas fiscais, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014. Os programas possibilitam a regularização de débitos tributários e não tributários, com redução de multa e juros para pagamento em parcela única ou parcelamento em até 120 meses”. Não constam informações sobre os demais devedores

A despeito de REFIS/REFAZ, a Central noticiou que o “Município de Curitiba, por meio da Lei Complementar Municipal n. 95/2015, criou o Programa de Recuperação Fiscal (REFIC), permitindo aos contribuintes quitar em parcela única ou em até 60 parcelas, com redução de juros no limite de 90% e multa de 80%, as dívidas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, devidos até 2016, e Imposto Sobre Serviços-ISS, devidos até agosto/2015, além de outros débitos de natureza tributária e não tributária”.

A atualização dos precatórios segue parâmetros fixos e calculados por sistema (vide item 17 da Ata de Inspeção).

No que se refere aos pagamentos parciais, a Central manifestou que: *“ainda são feitos cálculos de atualização que consideram o parcelamento da Emenda Constitucional nº 30/2000, inclusive para indenizações por desapropriação. Pagamentos parciais também são realizados em casos de acordos celebrados no juízo requisitante, em que as partes entram em composição sobre o valor, bem como o número de parcelas a serem pagas, levando o pedido de acordo para ser homologado pelo juízo da execução, ou encaminhando à Central de Precatórios para homologação pelo Juiz Supervisor. Normalmente, esse tipo de acordo ocorre somente com devedores submetidos ao regime geral ou ordinário, com observância da ordem cronológica. Quando celebrados acordos junto ao juízo da execução, é feita a conferência do valor acordado, para verificar se este não ultrapassa o montante que seria devido, mesmo parcelado, conforme critérios de atualização da Central de Precatórios. Pode-se mencionar como exemplo o Município de São José dos Pinhais, que celebrou acordos com alguns dos credores inscritos para pagamento no orçamento 2017. Nesses casos, os credores aceitaram receber os valores de forma parcelada, sendo que os demais, receberam o valor requisitado integral devido no orçamento. Outra hipótese de pagamento parcial ocorre quando não suficiência de recursos para o pagamento integral do precatório”*.

Os pagamentos preferenciais são efetivados em período de tempo razoável.

As informações disponibilizadas na internet sobre precatórios estão de acordo com o disposto na Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Não se constatou expedição de precatório sem o trânsito em julgado, salvo nos casos de valores incontroversos.

No que concerne à expedição de precatório, a unidade indicou que: *“os ofícios requisitórios contêm os dados e créditos individualizados por credor, em observância ao artigo 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O ofício requisitório pode conter mais de um credor, relativo aos mesmo autos originários, apenas para fins de otimização do processamento junto à Central de Precatórios”*.

Por fim, foram analisados os seguintes processos por amostragem: 3750-48.2017, 866-71.2016, 384-06.2014, 2679-11.2017, 322-97.2013, 60-21.2011 e 140-14.2013.

OBSERVAÇÕES

A **primeira observação** se refere ao Plano de Pagamento dos Devedores submetidos ao Regime Especial.

A Central de Precatórios **deve** continuar exercendo, mensalmente, as providências cabíveis quanto aos devedores que estão no Regime Especial, principalmente aqueles que não efetuam o repasse no prazo, em percentual necessário e suficiente, de modo que se possa quitar a dívida total até dezembro de 2024, sob pena de co-responsabilidade (por omissão) pelo descumprimento do prazo constitucional.

A **segunda observação** diz respeito à reunião do Comitê Gestor de 27/2/2018 que, ao interpretar o art. 102 do ADCT, reorganizou a lista cronológica do principal devedor (Estado do Paraná) modo a se quitar primeiro aqueles classificados como alimentar e depois os de natureza comum, não importando o ano de apresentação.

Em outras palavras, a Central passou a pagar, observando a cronologia dentro de cada natureza, primeiro os precatórios alimentares para depois pagar os comuns.

Frise-se que, embora ciente do Precatório bilionário de natureza comum expedido no ano de 1998, o qual “travou” a lista do Estado do Paraná, a situação não pode ser tratada diferentemente dos demais tribunais pátrios (em que pese a questão estar na iminência de se normatizada pelo STF em tema de repercussão geral).

O trecho “*sobre todos os demais créditos de todos os anos*” diz respeito às superpreferências de idade, do estado de saúde e de deficiência em relação aos demais precatórios.

Em palavras mais cristalinas, quando a Central de Precatórios se deparar com pedido superpreferencial, este, se preenchidos os requisitos legais, deve ser pago em primeiro lugar quando comparado aos demais precatórios alimentares ou comuns.

Fato é que os créditos a que alude esse dispositivo, regra geral, “*serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação*”.

Logo, conclui-se que: a) inicialmente, a lista deve ser separada em blocos anuais; b) dentro de cada ano, separam-se precatórios alimentares dos comuns; c) organiza-se essa lista colocando-se os alimentares precedendo aos comuns; d) por fim, dentro de cada classe, classificam-se os precatórios em ordem cronológica de apresentação.

Consigne-se, mais uma vez, que somente o pagamento superpreferencial tem prioridade sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Por fim, se admitisse, por hipótese, tal interpretação realizada no Comitê, não se pagaria nunca mais qualquer precatório de natureza comum, haja vista que sempre existirão dívidas alimentares.

Nesse sentido, deve a Central de Precatórios reorganizar a lista dos devedores que foram atingidos pela reunião do Comitê realizada em 27/2/2018 para que se cumpra o disposto no art. 9º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A **terceira observação** é sobre a suplementação/complementação de valores preferenciais em razão do aumento do limite para cinco vezes o teto das RPV's após a EC 99/2017.

O CNJ, por vezes, já se manifestou quanto ao tema. Para tanto, transcrevo trechos do voto proferido Pedido de Providências (PP) 8697-44.2017:

“Assim, o valor pago a título de antecipação constitucional está limitado em até três vezes o valor fixado em lei para o pagamento da requisição de pequeno valor e, uma vez atingido o limite, o restante deve ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, não cabendo novo adiantamento no mesmo requisitório.

É certo que a pessoa com 60 anos ou mais de idade ou portadora de doença grave ou com deficiência tem o direito de receber o valor total equivalente ao triplo do fixado em lei para obrigação de pequena monta, significando que, uma vez atingido esse limite, não há como reconhecer direito a nova prioridade no mesmo precatório.

Considerando que o requerente foi anteriormente incluído na lista preferencial própria para o precatório em comento, não há possibilidade de concessão de nova antecipação do crédito, pois o limite constitucional deve ser respeitado. Em outras palavras, ainda que o credor preferencial tenha vários precatórios em desfavor do mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em "fracionamento", e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório.

[...]

*Por fim, não se desconhece o conteúdo da EC nº 99/2017 que, recentemente, maximizou o teto da preferência para 5 (cinco) vezes o valor da RPV para os precatórios que estejam no Regime Especial a que alude os artigos 101/105 do ADCT. **No ponto, é preciso apenas salientar que, uma vez exercido o direito preferencial pelo credor, segundo as regras anteriores (EC 94/2016 - três vezes o valor da RPV), tamanho exercício finda por precluir o direito de preferência, não havendo que se falar em "suplementação" de valores preferenciais**.*

(Negritei)

Assim, visando subsidiar a próxima reunião do Comitê Gestor, determina-se que a Central adote o posicionamento supra.

A **quarta observação** tem por objeto um sistema de cálculos.

A Central noticia: “Visando dar mais celeridade e uniformidade aos cálculos de homologação, a Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR determinou a realização de estudo e desenvolvimento de sistema de cálculo a ser utilizado junto à primeira instância (protocolo SEI 0074115-23.2017.8.16.6000). A expectativa é que, com a implantação desse sistema, possa haver integração com o Sistema de Gestão de Precatórios, tornando mais ágil a conferência dos valores requisitados”

Nessa perspectiva, **deve** o TJPR agilizar a integração de cálculos entre instâncias de modo que agilize a rotina de pagamento de precatórios.

A **quinta observação** tem relação ao noticiado acordo, nos Juízos de origem, para pagamento parcial de precatório.

O parcelamento de precatórios de grande monta é possível somente para aqueles em que o **ente devedor está vinculado ao Regime Geral**. O art. 100, § 20 da Constituição Federal (CF) é claro ao dispor: “*Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado*”.

Se determinado devedor, submetido ao Regime Geral, não adimplir com seus débitos, conforme § 5º do art. 100 da CF, deve a Divisão de Precatórios do TJPR se utilizar do sequestro.

O § 6º do mencionado artigo é claro: “*As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva*”.

Portanto, é importante que a Central de Precatórios do TJPR, quando se deparar com estes casos, cumpra tal determinação.

Para os devedores que estão no Regime Especial, a Corregedoria Nacional aconselha que se regulemente o Acordo Direto. Leia-se: “deságio”.

Ressalte-se, dessa forma, que a aplicação desse dispositivo constitucional não tem relação mínima com qualquer tipo de acordo como “negócio jurídico”, nos termos do art. 104 do Código Civil.

Dessa forma, **deve** o TJPR expedir orientação aos Juízos Fazendários para que não realizem acordo quando já existente precatório expedido sob pena de se configurar crime de responsabilidade.

Além disso, o acordo (parcelamento) de dívida na Vara Fazendária é contrária ao sistema de precatórios, sendo, pois, defeso.

A **sexta observação** relaciona-se à expedição de precatório de forma individualizada.

A Corregedoria entende, com base no art. 5º, § 1º a Resolução 115 do CNJ, que a expedição **deverá** ser individualizada, credor por credor, ainda que haja litisconsórcio e não importando a quantidade.

Tal providência deve ser implementada, urgentemente, a fim de que não se cometam as seguintes situações, por exemplo, nos Precatórios 3750-48.2017 e 60-21.2011:

- a) Tumulto processual quando há inúmeros credores no mesmo processo de execução;
- b) Expedição de verba sucumbencial (alimentar) em precatório de natureza comum.

A **sétima e última observação** concerne à observância dos Juízos Fazendários no momento de expedição dos ofícios requisitórios.

Em análise por amostragem, a Equipe constatou que o precatório 322-97.2013 é oriundo de crédito tributário (repetição de indébito). Contudo, pago como se alimentar fosse.

Deve o TJPR orientar e fiscalizar os Juízes da Fazenda para que, ao expedir o ofício requisitório, sejam precisos nas informações constantes no ofício requisitório, especialmente quanto à natureza do crédito (alimentar ou comum).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O advogado Emerson Norihiko Fukushima, OAB/PR 22.759, fez elogios e ponderações, por escrito, à Central de Precatórios do TJPR, que segue junto a este relatório.

1.6. **DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS**

Em face do que se apurou durante os trabalhos de inspeção na Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as ações abaixo elencadas são recomendadas, objetivando a melhoria na Gestão dos Precatórios, a saber:

- 1) A Central de Precatórios **deve** continuar exercendo, mensalmente, as providências cabíveis quanto aos devedores que estão no Regime Especial, principalmente aqueles que não efetuam o repasse no prazo, em percentual necessário e suficiente, de modo que se possa quitar a dívida total até dezembro de 2024, sob pena de coresponsabilidade (por omissão) pelo descumprimento do prazo constitucional;
- 2) **Determina-se** que a Central de Precatórios reorganize a lista dos devedores que foram atingidos pela reunião do Comitê realizada em 27/2/2018 para que se cumpra o disposto no art. 9º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- 3) **Determina-se** que a Central adote o posicionamento de que, uma vez exercido o direito preferencial pelo credor, segundo as regras anteriores (EC 94/2016 - três vezes o valor da RPV), tamanho exercício finda por precluir o direito de preferência, não havendo que se falar em "suplementação" de valores preferenciais;
- 4) **Deve** o TJPR agilizar a integração do sistema de cálculos entre instâncias de modo que agilize a rotina de pagamento de precatórios;
- 5) **Deve** o TJPR expedir orientação aos Juízos Fazendários para que não realizem acordo quando já existente precatório expedido, sob pena de se configurar crime de responsabilidade (tampouco na fase de cumprimento de sentença);
- 6) **Deve** o TJPR, com base no art. 5º, § 1º a Resolução 115 do CNJ, expedir precatório de forma individualizada, credor por credor, ainda que haja litisconsórcio e não importando a quantidade; e
- 7) **Deve** o TJPR orientar e fiscalizar os Juízos Fazendários para, no momento de expedição dos ofícios requisitórios, sejam precisas nas informações prestadas, especialmente quanto à natureza do crédito (alimentar ou comum).



PODER JUDICIÁRIO
Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

O cumprimento de referidas determinações e recomendações deverá ser acompanhado pela Corregedoria local, a qual ficará incumbida de remeter à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 45 dias, relatório com o resultado dos trabalhos.